



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.345.221 - RJ (2018/0205601-2)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
LUIS FELIPE SILVA SOMBRA - RJ156825
BRUNA LOPES DA SILVA - RJ184232
AGRAVADO : ANDREA BARBOSA RIBEIRO
ADVOGADO : FERNANDA FIGUEIREDO GARRIDO - RJ107109

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE OBRAS PARA FORNECIMENTO DE ÁGUA, NO PRAZO DE DOZE MESES. DESCUMPRIMENTO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 165 E 458, II E III, DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, NA VIA ELEITA. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. **ASTREINTES**. REDUÇÃO DO VALOR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL, EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela CEDAE, contra decisão que acolheu, em parte, a impugnação apresentada pela agravante, para determinar retificação da planilha, relativamente ao termo inicial da multa diária, concluindo, contudo, que não há justo motivo para acolhimento do pedido de redução da multa.

III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada – quanto à não incidência da Súmula 282/STF e à impossibilidade de análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais, na via eleita –, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. Consoante a jurisprudência do STJ, "a revisão do valor arbitrado a título de multa exige, em regra, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. Tal situação, no entanto, pode ser excepcionada quando o referido valor se mostrar exorbitante ou irrisório, situação não verificada no caso dos autos" (STJ, AgRg no AREsp 844.841/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2016). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.728.080/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/11/2018; AgInt no AREsp 728.833/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/06/2016.

V. No caso, o montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) não se mostra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excessivo, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido, mormente considerando que "a ré ignora decisão judicial transitada em julgado há mais de seis anos". Incidência da Súmula 7/STJ.

VI. Na forma da jurisprudência do STJ, "é vedado, em sede de agravo interno, ampliar-se o objeto do recurso especial, aduzindo-se questões novas, não suscitadas no momento oportuno, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa" (STJ, AgInt no REsp 1.536.146/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/09/2016).

VII. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do agravo interno e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.345.221 - RJ (2018/0205601-2)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, em 05/10/2018, contra decisão de minha lavra, publicada em 19/09/2018, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, em 07/02/2018, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que inadmitiu o Recurso Especial manejado em face de acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE OBRAS PARA FORNECIMENTO DE ÁGUA NO PRAZO DE DOZE MESES. DESCUMPRIMENTO. ALEGAÇÃO DE INVIABILIDADE TÉCNICA.

CEDAE foi condenada a realizar obras que possibilitem o fornecimento de água de forma regular e contínua à residência da autora no prazo de doze meses. A própria CEDAE reconheceu o descumprimento da sentença, alegando impossibilidade técnica. Restou comprovado que há tubulação da CEDAE na região, porém o abastecimento é irregular, inclusive para o CIEP localizado próximo à residência da autora, valendo-se diversos moradores de ligações clandestinas. Magistrado de primeiro grau facultou que a CEDAE cumprisse a obrigação através do fornecimento de água através de carros-pipa até que fosse possível a realização das obras.

A meu sentir, há possibilidade técnica na realização da obra, apenas a CEDAE não deseja realizá-la a suas expensas. O valor da multa de R\$800.000,00 (oitocentos mil reais) somente foi alcançado em razão da reprovável postura da Agravante. Entretanto, tal valor vai além da finalidade coercitiva e viola o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser reduzido para a quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), valor que afasta qualquer risco de enriquecimento sem causa do credor e mantém o caráter coercitivo e punitivo, além de servir como critério pedagógico. Reforma da decisão.

PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO' (fls. 154/155e).

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, ofensa aos artigos: a) 165, 458, II e III, do CPC/73, sob a tese de que o acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido carece de fundamentação, sendo nulo de pleno direito; b) 30, VIII, da CF/88, pois 'a CEDAE não é responsável por executar as obras estruturais da rede de abastecimento no local onde reside a autora' (fl. 190e); c) 461, §6º, do CPC/73, diante da exorbitância da multa imposta, a gerar o enriquecimento sem causa do autor.

Requer, ao final, o provimento do Recurso Especial.

Em contrarrazões, a parte ora agravada assevera que deve ser negado provimento ao Recurso Especial.

Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 250/251e), foi interposto o presente Agravo (fls. 262/288e).

Em contraminuta, a parte agravada afirma que deve ser mantida a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial.

A irresignação não merece acolhimento.

Inicialmente, cabe destacar que o Tribunal de origem não se manifestou acerca do teor dos artigos 165, 458, II e III, do CPC/73, relativos à tese de nulidade por ausência de fundamentação do acórdão recorrido. Ressalte-se que a parte recorrente sequer opôs os Embargos Declaratórios cabíveis, para que o Tribunal de origem se pronunciasse sobre o teor da respectiva tese. Por essa razão, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser conhecido o recurso especial, incidindo o teor da Súmula 282 do STF ('É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada').

Ressalte-se, ainda, que a análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, consoante pacífica jurisprudência do STJ.

Por outro lado, acerca da multa aplicada, manifestou-se o Tribunal de origem:

'Por outro lado, verifico que foi realizado bloqueio pelo Bacen-Jud no valor de R\$802.600,00 (oitocentos e dois mil e seiscentos reais), relativo à multa pelo descumprimento da obrigação de fazer.

Totalmente desnecessárias maiores elucubrações para se perceber o evidente excesso da multa, cuja finalidade é garantir o cumprimento da obrigação e não atribuir ao recorrido indenização pecuniária.

A multa não pode locupletar aquele que dela se beneficiará, sob pena de prestigiarmos o enriquecimento sem causa, rechaçado pelo nosso ordenamento jurídico, razão pela qual devem ser consideradas as exceções à regra de irredutibilidade da multa, que ocorre nos casos em que os valores atinjam cifras astronômicas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desproporcionais ao valor da obrigação objeto da multa.

In casu, o valor executado, de aproximadamente R\$800.000,00 (oitocentos mil reais), somente foi alcançado em razão da reprovável postura da Agravante, que descumpriu ordem judicial. Entretanto, tal valor vai além da finalidade coercitiva e viola o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser reduzido para a quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), valor que afasta qualquer risco de enriquecimento sem causa do credor.

O valor da multa mantém o caráter coercitivo e punitivo, além de servir como critério pedagógico para que a Agravante e toda a sociedade, principalmente os fornecedores de produtos e serviços, não desafiem o Poder Judiciário através do poderio econômico, da indiferença e do descumprimento das ordens judiciais, que devem ser prontamente obedecidas por todos aqueles a quem são dirigidas' (fls. 158/159e).

Ademais, a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que o montante fixado a título de **astreintes** somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte, o que não se revela a hipótese dos autos.

Nesse sentido:

'AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMINATÓRIA. DESCUMPRIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. MULTA DIÁRIA. VALOR ARBITRADO. REVISÃO. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. A reforma do julgado quanto ao descumprimento da ordem judicial e a pretensão de reduzir o valor da multa diária, na eventualidade de descumprimento da ordem judicial, à luz das provas constantes dos autos, demandariam o reexame das circunstâncias fáticas da causa, procedimento vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula nº 7/STJ.

2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ.

3. Agravo interno não provido' (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 911.835/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 19/12/2016).

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA MULTA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de multa diária (astreintes) pelo descumprimento de decisão judicial, pois tal providência exigiria incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no AREsp 449804/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/03/2014).

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a do RISTJ, **conheço** do Agravo para **não conhecer** do Recurso Especial" (fls. 313/316e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Como medida preliminar, faz-se necessário ater-se a questão primordial de admissibilidade dos recursos, qual seja, o prequestionamento da legislação infringida.

Antes de mais nada, cabe salientar para o fato de que o prequestionamento não ocorre tão somente por meio de Embargos de Declaração, mas também durante todo trâmite processual.

Ora, se o acórdão deixa de aplicar dispositivo legal de norma federal ou lhe dá interpretação totalmente divorciada da mens legis, claro está o cabimento do Recurso Especial independente da oposição dos embargos aclaratórios.

Assim, tendo a legislação sido plenamente ventilada durante todo o trâmite processual, resta claro que a matéria sub examine encontra-se devidamente prequestionada, e o presente Recurso Especial é perfeitamente cabível.

Ou seja, no tocante à exigência de preambular o prequestionamento em sede de Recurso Especial ou Recurso Extraordinário, visando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o mesmo, pode ser explícito ou implícito conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça conforme se depreende da leitura das notas referentes ao Recurso Especial nº 94.595-RJ, cuja parcial reprodução segue:

(...)

Em síntese, o v acórdão de fls. 251/252, corporifica decisão de última



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instância, só restando à Recorrente pedir o reparo de seu direito a este Tribunal, invocando como permissivo a contrariedade a dispositivo infraconstitucional.

4. DA NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A questão jurídica não está restrita ao reexame da prova produzida, não havendo motivo algum para a aplicação da Súmula 07 desse Egrégio Tribunal.

Diz-se isso uma vez que a recorrente não pretende em nenhum momento modificar a versão fática existente no processo. Ao revés, a intenção da recorrente é deixar claro que a discussão eminentemente jurídica posta no bojo do Recurso Especial se fez mediante as premissas fáticas, expressamente admitidas no acórdão recorrido, não havendo de se cogitar de reexaminar a prova para se obter conclusão diversa de que proclamada pelo Tribunal Local.

5. DA NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 282 STF

A questão federal foi suscitada ao longo do curso processual. A toda oportunidade a agravante esclarece que NÃO HÁ VINCULO JURIDICO entre a CEDAE e os moradores da localidade.

Os moradores da comunidade sequer detem cadastro perante a concessionária agravante.

Ademais, como explicitado no tópico acima, a aplicação de sumula do Supremo Tribunal, em caráter lato sensu inibe o direito de acesso a justiça, não podendo o Superior Tribunal se valer de decisão do outro órgão para inibir que os feitos prossigam de forma regular sem que a matéria seja sumulada pelo próprio tribunal.

Cabe frisar que o STJ é regido pelos princípios da administração pública, somente podendo pautar seus julgamentos no que estritamente a lei lhe permite, não podendo exercer interpretações lato sensu prejudiciais aos jurisdicionados.

A questão federal foi regularmente ventilada no Recurso Especial.

6. DA NECESSÁRIA REFORMA DA DECISÃO

Em que pese todo o respeito que a Concessionária Agravante nutre pelo ilustre Juízo de primeiro grau, não pode a mesma concordar com o valor da multa, por se tratar de um cumprimento determinado, sem a observância do sistema tripartido de poderes, sem a averiguação da necessidade de implementação de política pública e de verba do erário público que viabilizem o aumento da capacidade de todo o sistema.

A realização de uma boa que afeta mais de um Município, como o sistema Imunana-Laranjal, demanda estudo de impacto ambiental, estudo de engenharia, estudo de viabilidade técnica e operacional, estudo de enquadramento no sistema existente e o impacto sobre os clientes que já são atendidos, estudo de quanto tempo o sistema ficaria inoperante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afetando toda a coletividade.

A série de variáveis atingidas pela determinação dos presentes autos não é escalonada nem verificada pelo juízo que concedeu um prazo irrisório para implementar uma obra que ainda requer licitação do poder público concedente para sua execução.

As regras comuns de direito assim como o livre convencimento motivado não suprem todos esses estudos que deveriam ter sido realizados antes da aplicação do prazo da decisão.

Somente um conjunto de pareceres de especialistas nas mais diversas áreas requeridas poderiam embasar o prazo fixado para cumprimento, pelo juízo.

Já na defesa fora alertado ao juízo que a determinação da obra depende de avaliação administrativa do gestor público, titular do serviço onde seriam avaliados conveniência e viabilidade/oportunidade.

Com a devida vênia, não é possível anuir com o valor de R\$ 50,00 multiplicado por 208 dias acrescido do valor de R\$ 1.000,00 multiplicado de 774 dias, sendo certo que o mesmo se apresenta desproporcional a condição social da agravada.

Ao fixar prazo tão exíguo, sem estudo e multa tão vultuosa o poder judiciário está adentrado ao próprio mérito administrativo e das políticas públicas exaradas pelo poder executivo.

Nos autos do processo em apreço sequer houve condenação em danos morais, pois o juízo entendeu que não houve abalo psíquico a personalidade em função do reconhecimento intrínseco da necessidade de adequação do poder público e de seu orçamento a determinação judicial, tanto o é que o prazo concedido para o cumprimento foi de 1 ano que a época o juízo acreditou ser suficiente.

Outro ponto que se deve considerar é o fato da CEDAE ser empresa de Economia Mista, com capital privado e público, realizando verdadeira ação social por meio da prestação do serviço público concedido.

Onerar a empresa em tamanha quantia de multa só onera os cofres públicos diretamente, mas secundariamente, pela via indireta é a população que arca com tal multa em favor de um único cliente que sequer solicitou estudo para averiguação da possibilidade de prestar o serviço em sua localidade.

Outra concessionária como o caso da LIGHT que possui capital totalmente privado em decisão emanada da 16ª Câmara Cível (APELAÇÃO N.º 4614- 61/2002-0038) sofreu execução de R\$ 195.925,27 e o valor fora reduzido para R\$ 30.000,00 conforme se depreende da ementa do julgado abaixo:

(...)

7. DA INEXISTÊNCIA DA CONSULTA PRÉVIA SOBRE A POSSIBILIDADE DE ABASTECIMENTO: O PRINCÍPIO DA JURIDICIDADE COMO VETOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE INTERPRETAÇÃO DO MODERNO DIREITO ADMINISTRATIVO

Conforme disposto no Decreto 553/1976, que traz REGULAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, para viabilizar o fornecimento de água em loteamentos – caso dos presentes autos – deverá ser realizada uma consulta prévia com o objetivo de se identificar a possibilidade de abastecimento no local.

Nesse sentido, veja-se o que determina o artigo 12, caput, do Decreto 553/1976:

(...)

Da mesma forma, constata-se que a inviabilidade técnica no presente caso, não podendo a agravante arcar com qualquer valor a título de multa.

8. A RESPONSABILIDADE PRINCIPAL DO MUNICÍPIO – Da infringência do art. 30, VIII da CR/88

Ao contrário do que se possa imaginar, a CEDAE não é responsável por executar as obras estruturais da rede de abastecimento no local onde reside a autora.

À luz do princípio da juridicidade administrativa, a Companhia Ré está limitada e condicionada a todo o ordenamento jurídico normativo relacionado à prestação do serviço em espécie.

Consoante alegação autoral, o abastecimento de água no local onde reside a parte autora não é feito pela CEDAE e depende da execução de obras de grande monta de responsabilidade do Município e do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

A decisão recorrida, afronta de morte o sentido último do art. 30, VIII da Constituição da República:

(...)

Assim, é necessário o reconhecimento da ilegitimidade passiva pela inexistência de qualquer relação jurídica ante à análise mais profunda da legislação federal a reger a matéria.

9. A ESCASSEZ DE RECURSOS E A NECESSIDADE DE SE REALIZAR 'ESCOLHAS TRÁGICAS': O PRINCÍPIO DA REALIDADE E A IMPOSSIBILIDADE DE A CEDAE SER CONSIDERADA COMO 'GARANTIDORA UNIVERSAL' DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA.

Os recursos existentes na sociedade brasileira são escassos e o atendimento aos direitos sociais envolve custos, tal qual o direito fundamental à saúde, que é a origem constitucional da prestação dos serviços de água e de saneamento básico.

Num cenário de escassez, o administrador público é rotineiramente obrigado a lidar com a dura realidade dos fatos, o que faz com que o âmbito de sua discricionariedade seja severamente limitado. Nesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contexto, o eminente professor DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO explica o que bem denomina de princípio da realidade:

(...)

Com base nessas razões, não se pode transformar a CEDAE numa espécie de 'garantidora universal' da prestação do serviço público de água e esgoto em sua área de atuação, como se não existissem limitações de ordem jurídica e fática a influenciar a matéria.

Ainda que o Judiciário tenha a impressão de que a concessão de uma tutela antecipada que determine a expansão de uma política pública esteja realizando o direito fundamental à saúde do jurisdicionado que ingressou em juízo, estará, em realidade, ao conceder essa prestação, inviabilizando a concretização de uma política pública que atingiria um número considerável de pessoas ao ser realizada com base no planejamento público, na gestão correta do orçamento, na realização de licitações para obras e serviços, dentre outros aspectos.

10. RESERVA DO POSSÍVEL FÁTICA E JURÍDICA Os direitos sociais têm custos, o que, num quadro de escassez de recursos, impõem limites para a sua efetivação. Por isso, é comum afirmar-se que os direitos sociais vigoram sob a 'reserva do possível', tal como ocorre com o direito fundamental à saúde (art. 196 e ss. da CR/88), raiz constitucional do serviço de abastecimento de água e esgoto.

A reserva do possível fática deve ser entendida como a razoabilidade da universalização da prestação exigida.

A reserva do possível jurídica, por sua vez, consiste na existência de embasamento legal para que o Estado realize os gastos necessários à satisfação do direito social pleiteado. Nesse contexto de escassez de recursos e da impossibilidade de atendimento concomitante de todas as demandas sociais, caberá ao legislador, num estado democrático, o poder e o ônus de escolher aquilo que deverá ser priorizado, o que ele faz através da lei orçamentária.

11. DAS RAZÕES ALTERNATIVAS PARA O PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA MULTA

Conforme se pode observar no valor atingido pela execução, em caso do descumprimento da obrigação que depende do orçamento público estadual e de política pública, esta sendo aplicada multa pelo descumprimento de R\$ 50,00 e de R\$ 1.000,00 (cinquenta e mil reais) pelo descumprimento que se encontra claramente excessiva, tão excessiva que viabilizaria a aquisição de 2 apartamentos em localidade de maior padrão social.

Como se sabe, a fixação de multa nos casos de obrigação de fazer, não fazer ou de entrega de coisa, afigura-se como legítima, representando meio idôneo a ser utilizado pelo juiz para compelir o réu a cumprir a ordem judicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porem no caso em vertente afigura-se injusta pois a CEDAE não pode realizar obras de aperfeiçoamento e acréscimo na vazão se o poder publico não as realizar.

O artigo 461, §6º, do CPC, faculta ao Juiz a alteração do valor da multa aplicado, e a sua periodicidade, caso verifique que esta se tornou excessiva, conforme se observa pela transcrição a seguir:

(...)

A manutenção deste valor ocasionará o enriquecimento sem causa e fará com que o autor prefira o não cumprimento a prestação do serviço de forma continua. O suposto descumprimento acarreta multa que ocasionará o enriquecimento sem causa do agravado.

Qual cidadão não iria preferir o descumprimento e ser dotado de poder aquisitivo para adquirir duas casas em bairro de melhor padrão? Mesmo ao custo da inexistência do bem essencial.

Dessa forma, o valor da multa por descumprimento que atingiu o valor de R\$800.000,00, deve ser anulado, pois o inadimplemento da obrigação decorre de atuação do poder publico concedente.

Em recentes julgamentos de agravos cujo objeto é o valor da astreinte fixada, o tribunal vem reduzindo o valor da multa fixada pelo juízo ao valor de R\$ 100,00. Esta medida é mais do que de devida aplicação pois o valor de R\$ 1.000,00 por multa diária em função de um único cliente pune a empresa por algo que não poderia cumprir desde o inicio da sua fixação.

Passemos agora a observar um bem jurídico bem menos importante (apesar de sua relevância) que advém dos contratos bancários e não influem na sobrevivência do ser humano.

No caso julgado pela 19ª Câmara Cível a autora teve seu nome gravado nos cadastros desabonadores. A simples fluência da multa fez a obrigação atingir a quantia de R\$ 668.775,45 e ao final restou reduzida para R\$ 5.000,00 (0038206-93.2014.8.19.0000):

(...)

Se contra uma intuição bancária que visa apenas o lucro o tribunal reduziu de forma vertiginosa a condenação, no mesmo sentido, uma empresa com o fim social de prestar o abastecimento dos lares e com capital público deve ao menos ter um tratamento isonômico, que lhe garanta a manutenção dos serviços para toda a coletividade sem que um único cliente possa desferir tal golpe contra o erário desta concessionária.

A cumulação de dias de descumprimento não é meio eficaz de se cumprir a decisão. Como exposto anteriormente, no caso vertente eram necessários diversos estudos e uma atuação do poder público concedente para que a obrigação fosse cumprida.

Independe o cumprimento da decisão pela parte agravante assim como a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão teria que ter efeito erga omnes, pois afeta outros órgãos e poderes da administração pública.

A decisão emanada neste processo não possui tal efeito pois não foi proferida quanto a essas instituições resguardando o princípio do contraditório e da ampla defesa.

(...)

A carência de redução como vem asseverado, gerará inveja nos demais clientes e causará o transtorno psíquico de que desejem sofrer lesão a seus patrimônios, tornando as pessoas doentias, pois o normal na sociedade é que você obtenha a justa reparação pelo bem jurídico violado e não enriqueça por conta de uma demanda judicial.

Vale neste momento frisar, que tal matéria não é alcançada pela obstrução do Enunciado de Sumula 7 (AgRg no AREsp 363.280/RS) eis que como dito anteriormente não se aplica a coisa julgada quando a matéria VERSA SOBRE MULTA COMINATÓRIA, podendo ser revista a qualquer tempo para se adequar equitativamente a realidade.

Este julgado ainda cita o julgado de nº AgRg no Ag 1075142-RJ, AgRg no REsp 1096184-RJ.

Nesse contexto, a redução do valor da multa diária para R\$ 50,00 (cem reais) ou a sua anulação total, atende à sua finalidade, pois, a mesma poderia ser cumprida com simples expedição de ofício aos órgãos desabonadores, o que efetivamente gera o cumprimento de forma mais célere" (fls. 333/354e).

Por fim, "confia a Agravante, em função dos argumentos aduzidos no presente recurso que o Eminentíssimo Ministro, apresente o recurso em mesa, de modo a que seja o mesmo submetido à apreciação do plenário do Superior Tribunal, sendo ao final conhecido e provido em sua totalidade" (fl. 355e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 360/367e, pelo improvimento do recurso.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.345.221 - RJ (2018/0205601-2)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): De início, como se observa por simples leitura das razões do presente Agravo, deixou a parte agravante de infirmar a decisão agravada, nos pontos relativos à não incidência da Súmula 282/STF e à impossibilidade de análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais, na via eleita.

Cabe registrar, no ponto, que a alegação genérica de que "a questão federal foi suscitada ao longo do curso processual. A toda oportunidade a agravante esclarece que NÃO HÁ VINCULO JURIDICO entre a CEDAE e os moradores da localidade" (fl. 335e), sem demonstrar a situação particular do caso concreto que justificasse o afastamento da Súmula 282/STF, não é suficiente para infirmar, de maneira específica – como exige a jurisprudência desta Corte –, o referido óbice sumular.

Assim, interposto Agravo interno com razões deficientes, que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo, no particular, a Súmula 182 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. FALTA DE CIÊNCIA AO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

(...)

2. No presente Regimental, a parte agravante não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reafirmar as razões de seu Recurso Especial.

3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do Agravo Regimental. Incide a Súmula 182/STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'

4. Agravo Regimental não conhecido" (STJ, AgRg no REsp 1.425.186/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2014).

Em relação ao valor fixado a título de **astreintes**, não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela CEDAE contra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão que acolheu, em parte, a impugnação apresentada pela agravante, para determinar retificação da planilha, relativamente ao termo inicial da multa diária, concluindo, contudo, que não há justo motivo para acolhimento do pedido de redução da multa.

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso, para reduzir o valor da multa, nos seguintes termos:

"Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que acolheu em parte a impugnação apresentada pela Agravante para determinar retificação da planilha relativamente ao termo inicial da multa diária a partir de 09/10/2010.

Em relação à natureza da multa e ao pedido de redução, o magistrado de primeiro grau ressaltou que a ré ignora decisão judicial transitada em julgado há mais de seis anos. Afirma que foi propiciado meio alternativo de cumprimento da sentença (fornecimento de água através de carros pipas), porém a CEDAE nada providenciou, limitando-se a requerer mais prazo para realização das obras, o que levou o juízo a determinar diligência de verificação, que indicou que há plenas condições para cumprimento da sentença, pois perto da residência da autora há escola abastecida regularmente. Assim, concluiu que não há justo motivo para acolhimento do pedido de redução da multa.

Inconformada, a Agravante interpôs o presente recurso, sustentando a inviabilidade técnica para fornecimento da água, que depende de diversos estudos e obra de grande porte de responsabilidade do Município e do Estado do Rio de Janeiro para incrementar a vazão do sistema Imuana-Laranjal.

Afirma a multa ultrapassa o valor de R\$774.000,00 (setecentos e setenta e quatro mil reais), devendo ser revista, tendo em vista o nítido enriquecimento sem causa. Argumenta que a decisão fere o art. 30, inciso VIII da CRFB/1988, destacando que não pode ser considerada 'garantidora universal' do fornecimento de água, recurso escasso. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para reduzir o valor da execução da multa para R\$30.000,00 (trinta mil reais).

(...)

No presente caso, a CEDAE foi condenada a realizar obras que possibilitem o fornecimento de água de forma regular e contínua à residência da autora, no prazo de doze meses. A própria CEDAE reconheceu o descumprimento da sentença, alegando impossibilidade técnica. Importa aqui analisar se isto é verdade.

Em sua decisão, o magistrado destacou que há plenas condições para cumprimento da sentença, pois próximo da residência da autora há uma escola abastecida regularmente, conforme constou do auto de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verificação.

A seguir, transcrevo trecho do citado auto (fl. 73, índice 000064):

(...) constatei que na rua acima da casa da autora (rua Euclides José de Almeida) existiam alguns canos na superfície do solo e indaguei a moradoras qual a origem dos canos, tendo sido informado que ali não há hidrômetro e que os canos foram colocados pelos próprios moradores que furaram cano da CEDAE que passa próximo ao cemitério Parque da Paz, fazendo ligação com canos recebidos de políticos (Geisel e Alice), sendo o fornecimento irregular (não constante).

Também a vizinha do lado da casa da autora disse que não há cano instalado pela CEDAE no local.

Dirigi-me então ao CIEP que fica pouco abaixo da casa da autora (rua Duclea da Silva), e ali indaguei à diretora Senhora Rita de Cássia Costa da Silva Melo, que informou que existe na rua em frente ao colégio entrada de água fornecida pela CEDAE com hidrômetro instalado e que o abastecimento não é regular e que na rua principal (estrada do Sacramento) há uma válvula de manobra que é manipulada constantemente deixando muitas vezes o colégio sem receber água por vários dias sendo que o colégio só resiste porque dispõe de cisterna para armazenamento.

Segundo a diretora alguns moradores fazem ligações clandestinas no cano que abastece a escola com bombas para retirar água para seu consumo. Não foi possível ver o cano da CEDAE pois está enterrado também não tive acesso às instalações hidráulicas do colégio. (grifo acrescido)

Assim, inegável que há tubulação da CEDAE na região.

Todavia, diferente do que o magistrado de primeiro grau afirmou em sua decisão, restou comprovado que o abastecimento é irregular, inclusive para o CIEP localizado próximo à residência da autora, valendo-se diversos moradores de ligações clandestinas. Há flagrante omissão da Agravante, bem como do Estado e do Município, que deixam os cidadãos à própria sorte desprovidos de serviço essencial como o fornecimento de água.

Tal omissão atua como verdadeiro propulsor da clandestinidade, único meio encontrado pelos moradores da localidade para garantir o fornecimento de água, como se depreende do auto de verificação. Aliás, há notícias de canos instalados por força da influência de políticos, o que é reprovável!

Assim, a meu sentir, sequer é impossível a realização da obrigação, considerando a existência de convênio entre CEDAE e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Município, questão que não repercute sobre àqueles que não o subscreveram. Há possibilidade técnica na realização da obra, apenas a CEDAE não deseja realizá-la a suas expensas.

Vale destacar que o magistrado facultou que a CEDAE cumprisse a obrigação através do fornecimento de água através de carros-pipa (fl. 105, índice 000090).

Inadmissível, portanto, a omissão da Agravante.

Por outro lado, verifico que foi realizado bloqueio pelo Bacen-Jud no valor de R\$802.600,00 (oitocentos e dois mil e seiscentos reais), relativo à multa pelo descumprimento da obrigação de fazer.

Totalmente desnecessárias maiores elucubrações para se perceber o evidente excesso da multa, cuja finalidade é garantir o cumprimento da obrigação e não atribuir ao recorrido indenização pecuniária.

A multa não pode locupletar aquele que dela se beneficiará, sob pena de prestigiarmos o enriquecimento sem causa, rechaçado pelo nosso ordenamento jurídico, razão pela qual devem ser consideradas as exceções à regra de irredutibilidade da multa, que ocorre nos casos em que os valores atinjam cifras astronômicas, desproporcionais ao valor da obrigação objeto da multa.

***In casu*, o valor executado, de aproximadamente R\$800.000,00 (oitocentos mil reais), somente foi alcançado em razão da reprovável postura da Agravante, que descumpriu ordem judicial. Entretanto, tal valor vai além da finalidade coercitiva e viola o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser reduzido para a quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), valor que afasta qualquer risco de enriquecimento sem causa do credor.**

O valor da multa mantém o caráter coercitivo e punitivo, além de servir como critério pedagógico para que a Agravante e toda a sociedade, principalmente os fornecedores de produtos e serviços, não desafiem o Poder Judiciário através do poderio econômico, da indiferença e do descumprimento das ordens judiciais, que devem ser prontamente obedecidas por todos aqueles a quem são dirigidas" (fls. 156/159e).

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que o valor arbitrado a título de **astreintes** somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte.

Como ressaltou a decisão ora agravada, o montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) não se mostra excessivo, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido, mormente considerando que "a ré ignora decisão judicial transitada em julgado há mais de seis anos" (fl. 150e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. MULTA (ASTREINTES). REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.**

1. Deve ser rejeitada a alegada violação ao artigo 489, §1º, do CPC/2015, pois a Corte de origem prestou a tutela jurisdicional por meio de fundamentação jurídica que condiz com a resolução do conflito de interesses apresentado pelas partes, havendo pertinência entre os fundamentos e a conclusão do que decidido. A aplicação do direito ao caso, ainda que através de solução jurídica diversa da pretendida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Sem a devida indicação dos normativos de lei federal ou tratado supostamente violados pelo acórdão recorrido, o que inviabiliza a exata compreensão da controvérsia e impede o conhecimento do recurso especial por deficiência na argumentação recursal, é aplicável o teor da Súmula 284/STF.

3. **A revisão no âmbito desta Corte Superior de Justiça do valor fixado a título de astreintes pelas instâncias ordinárias só é admitida quando verificada irrisoriedade ou exorbitância, o que não se configura na hipótese dos autos, de forma que o provimento do pleito esbarra no teor da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 560.559/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 14/3/2016; AgRg no AREsp 409.205/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 4/4/2014.**

4. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.728.080/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/11/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. **MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. REVISÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.**

(...)

II - *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou que é de ser mantida a multa diária fixada pelo juízo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primeiro grau no montante de mil reais por dia de descumprimento, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Regimental improvido" (STJ, AgInt no AREsp 763.760/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2016).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. **MULTA DIÁRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

(...)

4. A revisão do valor arbitrado a título de multa exige, em regra, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. Tal situação, no entanto, pode ser excepcionada quando o referido valor se mostrar exorbitante ou irrisório, situação não verificada no caso dos autos.

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 844.841/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2016).

Ressalte-se, por fim, que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, formulada nas razões do presente Agravo interno, não foi objeto do Recurso Especial, tratando-se, portanto, de indevida inovação recursal, em sede de Agravo interno, que não merece ser conhecida, na forma da jurisprudência. A propósito: "É vedado, em sede de agravo interno, ampliar-se o objeto do recurso especial, aduzindo-se questões novas, não suscitadas no momento oportuno, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa" (STJ, AgInt no REsp 1.536.146/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/09/2016).

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, conheço, em parte, do Agravo interno, e, nessa parte, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0205601-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.345.221 / RJ**

Números Origem: 00005623020068190087 00062672720168190000 201824502415 56230200068190087
62672720168190000

PAUTA: 26/02/2019

JULGADO: 26/02/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
LUIS FELIPE SILVA SOMBRA - RJ156825
BRUNA LOPES DA SILVA - RJ184232
AGRAVADO : ANDREA BARBOSA RIBEIRO
ADVOGADO : FERNANDA FIGUEIREDO GARRIDO - RJ107109

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
LUIS FELIPE SILVA SOMBRA - RJ156825
BRUNA LOPES DA SILVA - RJ184232
AGRAVADO : ANDREA BARBOSA RIBEIRO
ADVOGADO : FERNANDA FIGUEIREDO GARRIDO - RJ107109

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo interno e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.